



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

PARECER JURÍDICO Nº 047/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Malhador/SE - Secretaria Municipal de Educação.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de capotaria automotiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinados à recuperação e ao estofamento dos bancos dos veículos da frota municipal de Malhador/SE.

Modalidade: Dispensa de Licitação

Processo Administrativo nº: 047/2026

Dispensa de Licitação nº: 020/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE CAPOTARIA AUTOMOTIVA NA FROTA MUNICIPAL. VALOR GLOBAL DE R\$ 24.770,00. ENQUADRAMENTO NO LIMITE LEGAL ATUALIZADO PARA 2026. DIVERGÊNCIA DE VALOR ENTRE PEÇAS. DIVERGÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. ERRO DE CONTEÚDO EM CERTIDÃO. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria-Geral, para análise jurídica, o procedimento de Dispensa de Licitação nº 020/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 047/2026, instaurado pela Prefeitura Municipal de Malhador/SE, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de capotaria automotiva, destinados à recuperação e ao estofamento dos bancos dos veículos da frota municipal.

Conforme documentação submetida, a contratação foi estruturada com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indicando-se como contratada LANNA SILVA DE JESUS, inscrita no CNPJ nº 41.514.592/0001-47, pelo valor global de R\$ 24.770,00 (vinte e quatro mil setecentos e setenta reais).

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, justificativa para dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, mapa comparativo de preços, demonstração de compatibilidade orçamentária, aviso de contratação direta, comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação, justificativa da razão da escolha e do preço, parecer técnico do agente de contratação, termo de autorização, contrato e extrato contratual.

A necessidade administrativa foi justificada pelo desgaste dos estofamentos dos veículos da frota municipal, comprometendo o conforto, a segurança e a higiene no transporte,

especialmente de estudantes, ante a inexistência de estrutura própria para a execução direta do serviço.

Registra-se que a presente manifestação limita-se ao controle de legalidade da contratação, na forma dos arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, não competindo a este parecer substituir a análise técnica do objeto, a aferição da pesquisa de preços, a fiscalização da execução ou o juízo de conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do enquadramento jurídico da dispensa por valor

A Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação, no art. 75, inciso II, para a contratação de outros serviços e compras de valor reduzido. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou o limite do art. 75, inciso II, para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

O valor global indicado nos autos, de R\$ 24.770,00, encontra-se dentro do limite legal aplicável. O objeto consiste em serviço disponível no mercado, passível de descrição objetiva e de comparação de preços, o que confere suporte ao enquadramento da contratação direta no fundamento do valor estimado.

Observa-se, contudo, divergência quanto ao fundamento legal: a capa do processo e o parecer técnico indicam o art. 75, inciso II, enquanto o Termo de Referência registra o art. 75, inciso I. Considerando a natureza de serviço do objeto, o fundamento adequado é o art. 75, inciso II, devendo a referência ser uniformizada.

2.2. Da instrução do processo e do valor da contratação

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige a instrução do processo de contratação direta com os documentos ali enumerados, dentre os quais a comprovação dos requisitos de habilitação, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

Verificou-se divergência quanto ao valor: a Demonstração de Compatibilidade da Despesa e a Manifestação do Controle Interno indicam o valor de R\$ 27.453,33 (correspondente à média da pesquisa de preços), enquanto o termo de autorização, o parecer técnico, o contrato e o extrato indicam R\$ 24.770,00 (menor preço efetivamente contratado). Recomenda-se a uniformização para o valor efetivamente contratado.

Constatou-se, ainda, que a certidão que acompanha o termo de autorização descreve objeto diverso, referente a “manutenção preventiva e corretiva de câmara fria” destinada à conservação de imunobiológicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, estranho ao

presente processo. Deve-se corrigir o documento para que reflita o objeto efetivo da contratação.

2.3. Da publicidade da dispensa e da seleção da proposta

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a dispensa por valor deve ser precedida, preferencialmente, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. Os autos registram a publicação de aviso de contratação direta e a seleção da menor proposta.

Recomenda-se conferir a juntada da comprovação da publicação pelo prazo mínimo legal, bem como a divulgação do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, na forma dos arts. 72, parágrafo único, 75, § 3º, e 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, ainda, a inclusão de declaração de inexistência de fracionamento.

2.4. Das inconsistências formais identificadas

Sem prejuízo da viabilidade jurídica em tese, foram identificados pontos que devem ser saneados antes da formalização definitiva ou, caso os atos já tenham sido praticados, para fins de regularização processual:

I - Identificação do órgão no cabeçalho: a folha de rosto reproduz, no cabeçalho, a expressão “Fundo Municipal de Saúde do Município de Malhador”, estranha ao órgão demandante. Deve-se uniformizar a identificação para a Secretaria Municipal de Educação.

II - Divergência de fundamento legal: a capa do processo e o parecer técnico indicam o art. 75, inciso II, enquanto o Termo de Referência registra o art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Deve-se uniformizar para o inciso II, compatível com a natureza de serviço do objeto.

III - Divergência de valor: a Demonstração de Compatibilidade da Despesa e a Manifestação do Controle Interno indicam R\$ 27.453,33 (valor médio), ao passo que o termo de autorização, o parecer técnico, o contrato e o extrato indicam R\$ 24.770,00 (menor preço contratado). Deve-se uniformizar para o valor efetivamente contratado.

IV - Erro de conteúdo em certidão: a certidão que acompanha o termo de autorização descreve objeto diverso (“manutenção de câmara fria” e “imunobiológicos”, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde), estranho ao processo. Deve-se corrigir o trecho para que reflita o objeto de capotaria automotiva.

V - Referência legal incorreta: o termo de autorização e a respectiva certidão mencionam a “Lei 14.131/2021” e remetem a dispositivo da Lei nº 8.666/1993. Deve-se corrigir para Lei nº 14.133/2021 e suprimir a remissão à legislação revogada.

VI - Data do Documento de Formalização da Demanda: o campo “Data” do DFD encontra-se sem preenchimento, embora a assinatura indique 23/02/2026. Deve-se preencher o campo.

VII - Lista de verificação de habilitação: a lista de verificação encontra-se sem o preenchimento das colunas “Sim/Não”. Deve-se preenchê-la, confirmando a juntada das certidões e declarações exigidas.

VIII - Atualização do limite legal: a Manifestação do Controle Interno reproduz texto genérico que alude a “aquisição de bens” e a “valores inferiores a R\$ 50.000,00”, sem referência ao limite atualizado. Deve-se registrar que o limite vigente para 2026, na forma do Decreto nº 12.807/2025, é de R\$ 65.492,11.

IX - Cláusulas contratuais incompatíveis: o instrumento contratual contém cláusulas com linguagem típica de terceirização de mão de obra (verbas rescisórias, realocação de empregados, reserva de cargos e equipamentos de proteção individual), estranhas à natureza pontual do objeto. Recomenda-se a adequação das cláusulas.

X - Publicidade e PNCP: devem constar dos autos as comprovações de publicação do aviso de contratação direta, do ato autorizativo, do contrato e do extrato, inclusive no PNCP, quando exigível, corrigindo-se, ainda, o endereço eletrônico informado no aviso (“comprasmalhador@outlok.com”).

2.5. Cautelas e providências adicionais

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a manifestação jurídica destina-se ao controle de legalidade da contratação, com apreciação dos elementos indispensáveis e exposição dos pressupostos de fato e de direito considerados, não substituindo a responsabilidade técnica das áreas competentes nem o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa.

Na linha do Enunciado BPC nº 7, a presente manifestação possui natureza opinativa, observando-se que as questões de ordem técnica, econômica e de mérito administrativo escapam ao âmbito da análise jurídica e permanecem sob a responsabilidade das áreas competentes.

Recomenda-se que a Administração mantenha nos autos a documentação completa de habilitação da contratada, a pesquisa de preços e respectiva memória de cálculo, a justificativa do preço e as comprovações de publicidade. Eventual prosseguimento sem o saneamento dos apontamentos poderá fragilizar a contratação perante os controles interno e externo, especialmente quanto à uniformização do valor e à correção da certidão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pela VIABILIDADE JURÍDICA da Dispensa de Licitação nº 020/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 047/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de LANNA SILVA DE JESUS, pelo valor global de R\$ 24.770,00 (vinte e quatro mil setecentos e setenta reais), desde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE MALHADOR

que previamente saneadas as inconsistências apontadas neste parecer, em especial a uniformização do valor, do fundamento legal e a correção da certidão.

O presente parecer possui natureza opinativa e jurídica, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece com as áreas competentes e com a autoridade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Malhador/SE, 20 de março de 2026.

Gabriel Carvalho O. Reis

GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS
Procurador-Geral do Município de Malhador